



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná
Fones: (42) 3272-1461 / 3272-3623 - Fax: (42) 3272-0147

LEI Nº 2117

"INSTITUI O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA".

O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO NÃO SANCIONOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 65, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de Telêmaco Borba, mais próximas da sua residência.

Parágrafo Único Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;

II – Idoso: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) na data da consulta.

III - Pessoa com deficiência: a pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, por comprovação médica.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente estiver cadastrado.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná
Fones: (42) 3272-1461 / 3272-3623 - Fax: (42) 3272-0147

Art. 4º A unidade de saúde deverá respeitar a cota mensal de consultas permitidas pela Secretaria de Saúde.

Art. 5º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade, o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS e cartão cidadania.

Art. 6º A unidade de saúde deverá estipular os horários exclusivos diariamente ou semanalmente para o agendamento destas consultas.

Art. 7º Todo cadastro realizado terá uma senha individual de identificação para que a consulta seja agendada via telefone.

Art. 8º As unidades de saúde deverão fixar em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá regulamentar este Projeto de Lei e adotar, gradativamente no período de até 60 (sessenta) dias, o cadastro e agendamento telefônico em toda rede de Postos e Ambulatórios Municipais, aos idosos e deficientes nos locais mais próximos de sua residência.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 10 de Setembro de 2015.

**MARIO CESAR MARCONDES
PRESIDENTE**